



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

Conselho Estadual de Meio Ambiente

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL

TRIÊNIO 2018-2021

São Luís, MA, 09 de julho de 2021.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que, na REUNIÃO do dia 09 de julho de 2021, às 14:00 horas, por videoconferência, estiveram presentes os Conselheiros:

Breno Simão Nogueira da Cruz	Conselheiro
Gabriela Heckler	Conselheira
Mauricio Gomes Lacerda	Conselheiro

Segue a ordem:

1º - Processo nº 3893/12 - Processo Administrativo – GDR Participações e administrações LTDA – Filial – Instalar loteamento sem licença do Órgão Ambiental competente. Incurso: Artigos 70 - A da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º inciso II c/c art. 66 ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: BRENO PESSOA SIMÃO NOGUEIRA DA CRUZ – SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO – SEMA.

Resultado do julgamento: Voto do Relator: Acolhe o Pedido de reconsideração feito pela empresa Recorrente. Configurada a inércia do procedimento de apuração do Auto de infração por mais de (03) três anos, reconhece a prescrição intercorrente, tendo em vista que o último ato administrativo da SEMA nos autos aconteceu em 19/04/2013. Deste modo, o Relator acolhe o Pedido de Reconsideração com fulcro no Princípio da Retratação, previsto no artigo 65 da Lei nº 9.784/99, que enuncia que processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Baseia-se, além de no que contêm os presentes autos, em



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

jurisprudência, na supracitada lei e no art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vota pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e pelo arquivamento dos presentes autos.

Voto da Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão – OAB/MA: Acompanha o voto do Relator. Afirma que a prescrição é matéria de ordem pública, e que a Administração Pública pode rever os próprios atos. A prescrição está clara, de acordo com os autos do processo em tela e precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal - TRF. Afirma que a lei enuncia que o processo administrativo, em si, não começa com o Auto de infração. Menciona o Termo de Compromisso Ambiental - TAC, firmado entre a SEMA e a empresa Recorrente e afirma que não há, nos autos do processo em tela, informação quanto ao cumprimento do termo. Afirma que a existência do TAC dá segurança de que a obrigação de reparar o dano está sendo ou será cumprida.

Voto da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP: Acompanha o voto do Relator.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do Relator. Está configurada a prescrição trienal, devido à falta de movimentação processual por mais de 03 (três) anos, e conseqüente arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 21, § 2º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Extinção do processo sem resolução de mérito.

É o julgamento.

São Luís, 09 de julho de 2021.

Ana Cristina Cardoso dos Santos Fontoura

Secretária Executiva do CONSEMA

Assinado Digitalmente



Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 16:25.

Assinado por: ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS FONTOURA - Cargo: ASSESSOR (A)

Código Verificador: 99918883, Código CRC: GA4KSJQK

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.